

TC 020.375/2006-4

Natureza do Processo: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí

Responsável: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante

DESPACHO

1. Trata-se de exame de expediente da parte de Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nominado de “recurso de revisão” (peça 210), por meio do qual requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU no âmbito do presente processo, à luz das regras da Resolução TCU 344/2022.

2. O processo que culminou na decisão contestada refere-se às Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI) relativas ao exercício de 2005. Diante de irregularidades nos processos de contratação e de reenquadramento de empregados, assim como de inobservância das normas estipuladas no regulamento de licitação do Sesc em diversos processos de aquisição de bens, o TCU, por meio do Acórdão 10.918/2016-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do requerente e lhe aplicou débito e multa (peça 58).

3. Em seguida, foram interpostos os seguintes recursos contra o acórdão em questão:

a) recurso de reconsideração pelo responsável (peças 110-113), o qual não foi conhecido por serem intempestivos e não apresentarem fatos novos, conforme Acórdão 6.056/2018-TCU-2ª Câmara (peça 121);

b) recurso de revisão (peças 167-170), o qual não foi conhecido por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, conforme Acórdão 2.833/2021-TCU-Plenário (peça 179);
e

c) requerimento (peças 183 a 188) solicitando a reforma da decisão que não conheceu do recurso de revisão interposto, o qual foi recepcionado como mera petição e teve seu recebimento negado, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão (peça 194).

4. Conforme apontado pelo despacho da AudRecursos (peça 211), o qual contou com a anuência do titular da unidade (peça 213), deixa-se de aferir a prescrição conforme requerido no caso em tela, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da publicação da Resolução TCU 344/2022. Aplica-se, assim, o disposto no art. 18 da mencionada norma:

Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data da publicação desta norma.

5. A AudRecursos aponta ainda que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos por parte do requerente, tendo sido atestado o trânsito em julgado da decisão e ocorrendo a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

6. Assim, com base no parecer da AudRecursos e na delegação de competência prevista no art. 1º, inciso XI, da Portaria TCU nº 3/2023, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU



259/2014, manifesto-me por receber o requerimento referente à peça 210 como mera petição e negar recebimento ao pleito, por não haver viabilidade jurídica e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão.

7. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Seproc, para que dê ciência ao peticionário, com cópia deste despacho.

Segecex, em 13 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA SAMPAIO SILVA PEREIRA

Secretária-Geral de Controle Externo